

PROJETO DE LEI N.º 7.641, DE 2010

(Do Sr. Hugo Leal)

Dispõe sobre o Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste fiscal dos Estados e sobre o Programa de Incentivo à Redução do Setor Público na Atividade Bancária.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6128/2005.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da reestruturação da dívida dos Estados

com a União e da revisão dos contratos firmados em decorrência do programa de

estabilização econômica brasileiro implementado na década de 90.

Art. 2º A atualização monetária calculada pela variação do

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice oficial que vier a substituí-lo

constitui o único acréscimo aplicável aos valores financiados ou refinanciados pelo

Governo Federal às Unidades da Federação, no âmbito do Programa de Apoio à

Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, de que tratam a Medida Provisória

nº 1.560, de 19 de dezembro de 1996, e respectiva Lei de Conversão nº 9.496, de

11 de setembro de 1997, e suas alterações, e no âmbito do Programa de Incentivo à

Redução do Setor Público na Atividade Bancária, de que tratam a Medida Provisória

 n^{o} 1.514, de 7 de agosto de 1996, e respectivas reedições e alterações, mantidas

em vigor pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Parágrafo único. É vedada a adoção, a qualquer título, de

outros índices ou a cobrança de quaisquer encargos, inclusive juros, sobre os

valores de que trata esta Lei.

Art. 3º O disposto no art. 1º será aplicado retroativamente à

data de assinatura dos contratos relativos aos dois Programas, cabendo ao Governo

Federal refazer os cálculos, inclusive dos contratos já quitados, e apresentar às

Unidades da Federação, para fins de conferência, num prazo máximo de 120 (cento

e vinte) dias a contar da vigência desta Lei, os valores dos novos saldos devedores,

das novas mensalidades, dos prazos restantes para a quitação total da dívida e dos

eventuais saldos credores.

§ 1º Os saldos devedores e os prazos restantes dos contratos

de todas as Unidades da Federação deverão ser atualizados e publicados

mensalmente pelo órgão competente do Governo Federal.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4109 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

§ 2º Na eventualidade de apuração de saldo credor pela

Unidade da Federação, o Governo Federal terá 240 (duzentos e quarenta) dias, a

contar da vigência desta Lei, para a quitação integral do débito.

Art. 4º A qualquer tempo, as Unidades da Federação poderão

manifestar a sua opção pela celebração dos aditivos contratuais que recepcionem o

disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto visa corrigir uma injustiça histórica,

consubstanciada no conteúdo e nas circunstâncias dos contratos para reestruturação da dívida dos Estados, no bojo de acordos internacionais, que

condicionaram o apoio ao Brasil para o plano de estabilização a um conjunto de

políticas e medidas com que se comprometeram todos os entes da Federação. A

própria Lei de Responsabilidade Fiscal é um corolário desse processo.

É bom relembrar que um dos pilares do programa de ajuste

fiscal consistiu na aplicação de taxas de juros elevadas, que resultaram em dívidas cuja amortização comprometeu parcelas consideráveis das receitas estaduais. Em

outras palavras, a União transferiu em grande medida os ônus da política de ajuste

fiscal às Unidades Federadas, agravando a situação financeira dos Estados através

da política monetária, de responsabilidade federal.

Em certo sentido, os Estados não tiveram escolha, foram

praticamente forçados a aceitar as condições estabelecidas nos contratos, o que se

refletiu na redução drástica dos graus de liberdade de suas políticas, sobretudo

quanto à capacidade de investimento. Paralelamente, as relações decorrentes dessa situação aumentaram a dependência dos Estados ao Governo Federal,

enfraquecendo a sua autonomia.

Ironicamente, o tratamento dispensado aos Estados não foi

correspondido nas relações da União com os demais agentes e econômicos: multiplicaram-se as remissões e anistias, os parcelamentos a perder de vista,

sucessivamente sobrepostos, os subsídios e subvenções, e, em particular as

renúncias fiscais.

4

A difícil situação dos Estados chegou a ser objeto de uma

advertência do TCU, na apreciação das contas da República relativas ao ano de

2008: "Na segunda metade da década de 90 ficou evidenciada a necessidade de equacionar as dificuldades financeiras enfrentadas pelos Estados, em razão das

mudanças econômicas ocorridas nos últimos anos."

Os efeitos das condições contratuais impostas aos Estados

podem ser avaliados a partir de certos indicadores referentes ao período de 1999 a

2008:

a variação do IGP-DI foi de 175%;

a variação do IGP-DI, acrescida aos juros anuais de 6%, correspondeu a 366%;

a TJLP acumulou uma variação de 147%;

a inflação medida pelo IPCA foi de 98%;

a arrecadação do ICMS cresceu 231%.

Estes dados permitem avaliar o efeito

perverso da aplicação do IGP-DI, sobretudo quando acrescidos os juros. Ao mesmo

tempo, fica muito clara a enorme defasagem do acréscimo à dívida resultante da

aplicação dos respectivos percentuais, muito superior ao aumento da arrecadação

do ICMS, que constitui a base da arrecadação dos Estados, em particular dos maiores e mais endividados. Fica também evidente que a situação seria

diametralmente oposta se o índice adotado tivesse sido o da inflação oficial e,

mesmo, a TJLP, utilizada nos contratos com o setor privados, para os grandes

empreendimentos.

Todas estas razões nos parecem contundentes o suficiente para justificar a

apresentação do presente Projeto, contando com a compreensão e o decidido apoio

dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2010.

Deputado HUGO LEAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizada, até 31 de maio de 2000, a: ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)
- I assumir a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994;
- II assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras dívidas cujo refinanciamento pela União, nos termos desta Lei, tenha sido autorizado pelo Senado Federal até 30 de junho de 1999; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001*)
- III compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;
- IV assumir a dívida pública mobiliária emitida por Estados e pelo Distrito Federal, após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº* 2.192-70, de 24/8/2001)
- V refinanciar os créditos decorrentes da assunção a que se referem os incisos I e IV, juntamente com créditos titulados pela União contra as Unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 2.192-70, de 24/8/2001)
- § 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

- § 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I, II e IV, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso V: (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)
- a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;
- b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;
- c) as obrigações já refinanciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I.
- d) a dívida mobiliária em poder do próprio ente emissor, mesmo que por intermédio de fundo de liquidez, ou que tenha sido colocada em mercado após 31 de dezembro de 1998. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)
- § 3º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001*)
- § 4º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:
- a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e no Ajuste Fiscal dos Estados;
- b) o estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.
- § 5º Atendidas às exigências do § 4º, poderá o Ministro de Estado da Fazenda, para viabilizar a efetiva assunção a que se refere o inciso I deste artigo, autorizar a celebração de contratos de promessa de assunção das referidas obrigações. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)
- § 6º O crédito correspondente à assunção a que se refere o inciso II, na parte relativa a fundos de contingências de bancos estaduais, constituídos no âmbito do programa de redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporado ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei, quando da utilização dos recursos depositados nos respectivos fundos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001*)
- § 7º A eventual diferença entre a assunção a que se refere o § 6º e o saldo apresentado nos respectivos fundos poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporada, em até doze meses, com remuneração até à data da incorporação pela variação da taxa média ajustada nos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) divulgada pelo Banco Central do Brasil, ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001*)
- Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada unidade da Federação, conterá, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto a:
 - I dívida financeira em relação à receita líquida real RLR;

- II resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras:
 - III despesas com funcionalismo público;
 - IV arrecadação de receitas próprias;
- V privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial;
 - VI despesas de investimento em relação à RLR.

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores no mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito,

de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.514, DE 7 DE AGOSTO DE 1996

Reeditada pela medida provisória n.º 2.192-70, de 24 de agosto de 2001

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em instituição não financeira ou agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação.

Parágrafo único. A extinção das instituições financeiras a que se refere o caput deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

Art. 2°. A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dar-se-á a exclusivo critério da União, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

- Art. 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação em instituições financeiras dedicadas ao financiamento de capital fixo e de giro associado a projetos no País, denominadas agências de fomento.
- § 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o caput deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.
- § 2º As agências de fomento, existentes em 28 de março de 2001, deverão adequar-se ao disposto neste artigo, no prazo fixado pelo Conselho Monetário Nacional, permanecendo regulamentadas por esse Colegiado e submetidas ao disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

| | Art. 2° | A adoção | das medidas | ade | equadas a ca | ida caso con | creto dar-se | -á a | exclusivo |
|-------------|-----------|-----------|-------------|-----|--------------|--------------|--------------|------|-----------|
| critério da | a União, | mediante | solicitação | do | respectivo | controlador | atendidas | às | condições |
| estabelecio | das nesta | Medida Pi | rovisória. | | | | | | |

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

| "Art. 48. | |
|---|----------------------|
| X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funç públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administra pública; | |
| "Art. 57. | |
| §7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacio somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvad hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em v superior ao subsídio mensal. § 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convoca extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente inclu na pauta da convocação. " (NR) | da a alor ıção |
| "Art. 61. | |
| §1° | . . |
| | |

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI

.....

- "Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.
 - § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:
 - I relativa a:
- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
 - b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3°;
- II que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;
 - III reservada a lei complementar;
- IV já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso
 Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.
- § 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.
- § 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.
- § 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.
- § 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.
- § 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.
- § 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.
- § 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.
- § 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.
- § 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.
- § 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

| § 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. " (NR) "Art. 64. |
|--|
| |
| § 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. "(NR) |
| "Art. 66. |
| |
| § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. |
| "Art. 84. |
| |
| VI - dispor, mediante decreto, sobre: |
| a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos: |
| b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; |
| "Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. "(NR) |
| "Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada |

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

promulgação desta emenda, inclusive. " (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a

Brasília, 11 de setembro de 2001

Mesa da Câmara dos Deputados Mesa do Senado Federal

FIM DO DOCUMENTO